

Criados para Trabalhar, Controlados para Servir: os Projetos de Identificação Profissional Obrigatória dos “Criados de Servir” no Brasil Pós-Abolição (Cidade do Rio de Janeiro)

Created to Work, Controlled to Serve: the Compulsory Professional Identification of “Criados de Servir” in Brazil’s Post-Abolition Domestic Services (Rio de Janeiro City)

ADAILTON PIRES COSTA¹

Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc), Florianópolis (SC). Brasil.

RESUMO: Este artigo pretende analisar as tentativas das classes proprietárias de implementação de um modelo de regulação das relações de trabalho “livre” nos espaços urbanos da Cidade do Rio de Janeiro no Brasil pós-abolição. Trata-se do processo de identificação profissional obrigatória com repercussões criminais, previsto em projetos de regulamento de locação de serviços domésticos, do grupo de trabalhadores chamados de “criados de servir”, que abrangia trabalhadores domésticos e do comércio. Essa técnica de identificação limitava a liberdade de trabalho, organização e locomoção desses trabalhadores, quebrando suas resistências às novas formas de exploração da força de trabalho no capitalismo.

PALAVRAS-CHAVE: Identificação profissional; “criados de servir”; serviços domésticos.

ABSTRACT: This article aims to analyze the attempts of the propertied classes to implement a model of regulation of “free” labor relations in urban spaces in the city of Rio de Janeiro in post-abolition Brazil. It is the process of compulsory professional identification with criminal repercussions, provided for in domestic service rental regulation bills, for the so-called “criados de servir”, in which were included domestic and commercial workers. The mentioned technique of identification limited the freedom of work, organization and movement of these workers, breaking their resistance to new forms of exploitation of their labor-power under capitalism.

KEYWORDS: Professional identification; “criados de servir”; domestic services.

1 Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-9885-5637>.

SUMÁRIO: 1 Primeiros projetos de regulamentação do trabalho dos “criados de servir” no imediato pós-abolição da Cidade do Rio de Janeiro; 2 A resistência dos trabalhadores pelo movimento negro abolicionista: José do Patrocínio e a crítica dos “criados de servir” ao projeto de regulamento do serviço doméstico de 1888; 3 Debates jurídicos em face da crítica dos trabalhadores acerca da regulamentação da prestação de serviços domésticos; 4 Um partido “operário” contra a regulamentação policial da do trabalho dos “criados de servir”; 5 A identificação dos “criados” no Projeto de Código Civil de Coelho Rodrigues e as propostas correlatas da década de 1890; Conclusões; Fontes; Referências.

1 PRIMEIROS PROJETOS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DOS “CRIADOS DE SERVIR” NO IMEDIATO PÓS-ABOLIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

O criado entra para uma casa sem carteira, sem informação, sem indagações.

[JOÃO DO RIO, 1911, p. 105]

No final da década de 1880 e durante a década de 1890, mais de uma dezena de projetos para a solução da questão dos serviços domésticos foi apresentada ao parlamento municipal carioca na Primeira República. Após a abolição formal da escravidão em 1888, intensificaram-se as discussões sobre projetos e novas propostas de regulamentação do trabalho da categoria então denominada de “criados de servir” ou serviçais, que incluía trabalhadores domésticos e do comércio.

Nos meses seguintes à abolição da escravatura, o jornal *Gazeta de Notícias* alertava sobre a crise que atingia a Cidade do Rio de Janeiro, “pela falta quase absoluta de criados para o serviço doméstico” (1888a, p. 1)². Por isso, ainda no governo imperial, foi apresentado em 22 de novembro de 1888 um novo projeto de regulamentação do serviço doméstico pelos vereadores da Câmara do Município Neutro da Corte (*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 1888b, p. 2).

A principal diferença em relação aos projetos anteriores sobre a mesma matéria de 1881 e de 1885 é que esse projeto de 1888 definiu a Câmara Municipal como responsável exclusiva pelo cumprimento e pela fiscalização do regulamento, e não a polícia (art. 2º). Contudo, a polícia aparece

2 No Diário *Gazeta de Notícias* de 25.11.1888, consta, ainda, que a Inspeção Geral de Terras e Colonização trouxe para a capital federal 529 cearenses para prestarem serviços domésticos (*GAZETA DE NOTÍCIAS*, 1888a, p. 1).

pelas portas do fundo do projeto ao ficar previsto que “os que se inscreverem sem ainda terem servido somente poderão fazê-lo exibindo atestado negativo da polícia” (art. 4º, parágrafo único).

Também consta nesse projeto uma nova definição pós-abolicionista de serviço doméstico, com duas características típicas do trabalho livre, que são: temporariedade e retribuição. Segundo o art. 1º desse projeto, “serviço doméstico é o serviço material prestado temporariamente a qualquer indivíduo por outro, que com ele conviva, mediante retribuição”. A denominação daquele que presta o serviço doméstico também é modificada. Além da expressão “criado de servir” (que é utilizada algumas vezes no projeto), esse regulamento dará preferência à palavra “serviçal” como denominação para aquele que presta serviço doméstico. De outro lado, o locatário dos serviços será chamado de “amo” ou “dono da casa” (art. 11).

Fora essas modificações, o mais importante é que permaneceu no projeto de 1888 o que era central em todos os projetos de regulamentação do trabalho dos “criados de servir” ou serviçais desde o final da escravidão no Brasil: a identificação profissional obrigatória. Além disso, permaneceram as mesmas características de controle social contidas nos projetos anteriormente: registro geral, matrícula, caderneta, registro de comportamento e penalidades. Também foi mantida a previsão de pena de prisão, especialmente ao criado que abandonasse o serviço sem justa causa, revelando a tentativa de restabelecer limites para a liberdade de locomoção do trabalhador, como uma forma de contraponto às liberdades obtidas na recente abolição da escravidão (AGCRJ, 1888). Outra característica comum aos projetos anteriores à abolição, que revela o explícito caráter criminal dessa identificação profissional, é a previsão de que as informações registradas ficarão à disposição das autoridades policiais. Nesse sentido, o art. 6º do projeto estabelece que “ficarão na Câmara à disposição dos Juizes e autoridades policiais, quando as solicitarem para averiguações ou inquéritos criminais, o registro de inscrição dos serviçais e os livros de certificado de procedimento”.

Outras peculiaridades desse projeto de 1888 é a previsão de uma tentativa de regulação das famigeradas “agências de locação de serviços domésticos”, indicando que a terceirização dos serviços no Brasil não é uma novidade do século XXI, mas uma realidade que já existia no século XIX. Chama atenção ainda nesse projeto a presença de um regramento específico dos serviços da ama de leite e do “menor idade” (Capítulos VI, V e IV do projeto, respectivamente).

Após ser votado e aprovado pela Câmara Municipal no final de 1888, esse projeto foi encaminhado ao Ministério do Império, no qual foi apresentado parecer com a indicação de algumas modificações no projeto original. Em 22 de abril de 1889, o projeto foi encaminhado para as Seções reunidas de Justiça e do Império do Conselho de Estado de 5 de agosto de 1889. O Conselheiro Visconde de São Luiz do Maranhão, em concordância com os outros conselheiros, apresentou extenso parecer, no qual destacou a necessidade da regulamentação das relações de trabalho “entre duas classes de condições desiguais, mas com obrigações e direitos recíprocos” para garantir a “paz, tranquilidade e bem-estar das famílias, base de toda a organização social”. Ainda ressaltou que, em decorrência do permanente conflito de interesses entre as “classes superiores e inferiores”, “nasce a solicitude com que o governo de todos os países procura traçar os respectivos limites, submetendo a observância destes a mais severa fiscalização policial”. Destacou, ainda, que tal necessidade só surgiu pela extinção do “regime da escravidão”, em razão da escala alcançada por esse problema após a abolição (AGCRJ, 1889c, p. 1-3). Logo, fica claro nesse parecer a relação direta entre o fim da escravidão e as propostas de regulamentação do trabalho “livre” dos criados de servir.

Contudo, embora houvesse um interesse comum das classes proprietárias em estabelecer um controle dos trabalhadores e trabalhadoras que prestavam serviços domésticos e correlatos, algumas discordâncias sobre o órgão competente para esse controle criaram obstáculos para a aprovação desse primeiro projeto. Assim, em um parecer de 10 de setembro 1889, o Conselho de Estado discordou do projeto de 1888 em relação ao órgão competente para organizar e fiscalizar o cumprimento do regulamento de serviços domésticos. O Conselho entendeu que esse regulamento deveria ficar a cargo da Secretaria de Polícia, e não da Câmara Municipal da Corte, sob o fundamento de que “o serviço é todo de natureza policial”. Como modelo de regulamento de outras províncias que prevê a atuação da polícia na inscrição dos criados de servir, foi mencionada a Lei Provincial nº 62/1886 de São Paulo (AGCRJ, 1889c, p. 4).

Diferentemente do seu parecer em projeto anterior ao fim da escravidão, que defendia a não intervenção do Estado nas relações entre amo e criado, o Conselho imperial passa a apoiar no pós-abolição a intervenção e fiscalização policial nas relações entre empregadores e empregados domésticos. Isso demonstra a busca pelas classes proprietárias de uma reconstituição do seu controle sobre a mobilidade dos trabalhadores recém-saídos da escravidão que prestavam serviços domésticos (SOUZA, 2017, p. 436).

Esse parecer do Conselho também registrava preocupação com a previsão de deveres aos empregadores no projeto de regulamento, explicitando preocupação com a inclusão de obrigações destinadas aos membros de sua classe social. Constava no regulamento a obrigatoriedade de concessão de “prévio aviso” e de indicação do motivo da demissão, que poderia gerar consequências penais a esses, como as acusações de “calúnia ou injúria” (AGCRJ, 1889c).

2 A RESISTÊNCIA DOS TRABALHADORES PELO MOVIMENTO NEGRO ABOLICIONISTA: JOSÉ DO PATROCÍNIO E A CRÍTICA DOS “CRIADOS DE SERVIR” AO PROJETO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DOMÉSTICO DE 1888

Diante do caráter repressor e da desigualdade na previsão de direito e deveres contidos no referido projeto de regulamento de 1888, os “criados de servir” tentaram demonstrar logo sua insatisfação. A denúncia desse modelo de regulamento como uma “nova lei da escravidão dissimulada” que “dá mais garantia aos patrões do que aos criados” foi realizada por José do Patrocínio, ao debater como vereador na Câmara Municipal em 30 de março de 1889 o projeto de regulamento para o serviço doméstico de 1888 (AGCRJ, 1889a, p. 111).

Essa denúncia de José do Patrocínio decorreu da conversa que ele teve com uma comissão de empregados do serviço doméstico na redação do jornal Cidade do Rio, quando esses trabalhadores solicitaram ao histórico militante abolicionista que resguardasse seus interesses na tramitação do projeto legislativo (1889, p. 1).

Em debate no parlamento, Patrocínio alertou que tem sido procurado por empregados domésticos que lhe pedem para reclamar contra esse regulamento e, igualmente, por empregados do comércio, que o indagam se eles estão incluídos no mesmo regulamento. Ao final, o líder abolicionista advertiu que “esta lei é impopularíssima, que se vai dar uma revolta por parte dos homens livres”, pois “dá mais garantias aos patrões do que aos criados” (AGCRJ, 1889a, p. 111).

Mas veio a Proclamação da República em novembro de 1889 e, com isso, foi dissolvida a Câmara Municipal e instituído na Cidade do Rio de Janeiro o Conselho de Intendência Municipal em caráter provisório até 1892, com funções legislativas, executivas e judiciárias³. Nesse novo órgão

3 Em 1892 é instituído no Distrito Federal o Conselho Municipal, em substituição ao Conselho de Intendência Municipal, ficando limitado apenas às funções legislativas.

republicano da Cidade do Rio de Janeiro, a discussão da regulamentação dos serviços domésticos já foi retomada no primeiro mês de 1890.

Nas primeiras sessões do Conselho de Intendência Municipal após a Proclamação da República, foi rapidamente debatido, aprovado e promulgado em 24 de janeiro de 1890 um regulamento de locação de serviços domésticos, com previsão de vigência em 1º de março de 1890. Na sessão de 4 de fevereiro de 1890, foi aprovada a emissão de “20.000 exemplares de cadernetas com o regulamento para o serviço doméstico” pela empresa Laemmert & C. (AGCRJ, 1890, p. 7-9, 47 e 49; GAZETA DE NOTÍCIAS, 1890b, p. 1; GAZETA DE NOTÍCIAS, 1890a, p. 1). O regulamento aprovado dispunha que a identificação profissional deveria ser realizada na repartição do serviço doméstico da Intendência Municipal, com o fornecimento de uma caderneta ao “serviçal ou criado” registrado (art. 2º). Consta, ainda, que esse registro de inscrição e o “livro de certificados de conduta” do empregado serão “postos à disposição das autoridades judiciárias e policiais, sempre que forem exigidos”. Embora não estivesse prevista sua intervenção no registro profissional propriamente dito do criado, a participação obrigatória da polícia no processo de identificação aparece na previsão, contida nas disposições penais, de que o criado fosse previamente “inscrito no Registro Policial”. Além disso, caso o criado abandonasse a casa dos patrões sem aviso-prévio, ele poderia ser condenado em multa ou em até quatro dias de prisão, havendo previsão de conversão da pena de multa para pena de prisão para aqueles impossibilitados do seu pagamento. A polícia também aparece no processo de registro das agências de locação de serviços domésticos, pois, segundo o art. 35 desse regulamento, os agentes de locação deveriam possuir um livro rubricado na polícia, no qual lançarão informações como “o nome do criado, idade, nacionalidade, filiação, estado, número de ordem, número da caderneta, nome do dono da casa de que saiu, nome do dono da casa para onde tiver entrado, e bem assim o atestado [de conduta] passado” (GAZETA DE NOTÍCIAS, 1890b, p. 1).

3 DEBATES JURÍDICOS EM FACE DA CRÍTICA DOS TRABALHADORES ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS

Após a publicização da aprovação do primeiro regulamento de serviços domésticos da capital da República, apareceram vários movimentos contrários à implementação dessa legislação, de diferentes correntes políticas e ideológicas, inclusive dos próprios trabalhadores e trabalhadoras.

Uma das contestações partiu do Apostolado Positivista do Brasil, representado por seu fundador e diretor Miguel Lemos, que pediu ao Ministro do Interior em 6 de fevereiro de 1890 a anulação do regulamento sob os seguintes fundamentos: estava sendo violado o “princípio fundamental do regime republicano” da liberdade de profissão, as “autoridades de natureza civil” não têm competência para regular tal matéria, a evolução social deve ocorrer pelos costumes e não pela lei, e, por fim, “que tais regulamentos só servem para agravar e sistematizar a opressão dos fracos pelos fortes, instituindo uma nova escravidão” (LEMOS, 1936).

Os trabalhadores e as trabalhadoras que prestavam serviços nas casas domésticas e do comércio também reclamaram do regulamento aprovado pela Intendência Municipal, conforme artigo na imprensa assinado por “muito copeiros e cozinheiros” (GAZETA DE NOTÍCIAS, 1890c, p. 2)⁴. Eis uma passagem dessa publicação dos trabalhadores em 1890:

Bem sabemos que os cidadãos que estão à frente promoveram uma medida há muito reclamada pelos interessados, isto é, por aqueles que tratam os criados como se fossem escravos de outros tempos. Sabemos de fato e por experiência que muitos patrões e patroas já batem palmas de contentamento, por que veem no regulamento um meio fácil de satisfazer pequeninas vinganças, graças às constantes ameaças de se lançar má nota na caderneta. (GAZETA DE NOTÍCIAS, 1890c, p. 2)

Diante desses movimentos de resistência, inclusive dos próprios “criados de servir”, que se viam tratados “como se fossem escravos”, um “aviso do Ministério dos Negócios do Interior negou à Intendência competência para regulamentar o serviço doméstico na cidade, levando os intendentes a revogarem [em 27.06.1890] a respectiva postura que criava o regulamento” (AGCRJ, 1918, p. 68; AGCRJ, 1906, p. 146; SOUZA, 2009, p. 204-5).

Nos anos seguintes, ocorreram novas tentativas de implementar o mesmo regulamento de 1890, mas sem sucesso. Por exemplo, em 1891, o Chefe de Polícia do Distrito Federal comunicou ao Presidente da Intendência Municipal da Cidade do Rio de Janeiro a necessidade urgente de criação de um regulamento municipal sobre os serviços domésticos, sob a justifi-

4 Um texto inserido em uma consolidação legislativa retrata a conjuntura de resistência ao regulamento da época: “[...] A matrícula de amas de leite e demais serviçais, então efetuada, foi em muito diminuta escala, como demonstram os livros ainda existentes. Os interessados, pela maior parte libertos, induziam os companheiros que apareciam a não oferecer os seus nomes ao registro. Fora da Intendência, a propaganda ainda era mais extensa e ativa; ficando assim frustrado o tentame” (AGCRJ, 1906. p. 146; SOUZA, 2017, p. 448).

cativa de que a polícia ainda não possui competência “para decretar penas que são substanciais em regulamentos de tal natureza” (SOUZA, 2009, p. 204-5; AGCRJ, 1918, p. 68; AGCRJ, 1906, p. 146). Contudo, o Ministro dos Negócios do Interior, Barbalho Uchoa Cavalcanti, negou novamente a autorização para a implementação do regulamento de 1890. O principal argumento utilizado pelo Ministro foi que o regulamento violava a liberdade de profissão. Em suas palavras, o regulamento é inconstitucional, pois era contrário ao “preceito do art. 72, § 24 da Constituição”, que garante o direito de “livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial”, não podendo excluir “uma classe do regime contratual comum” (SOUZA, 2009, p. 204-5; AGCRJ, 1918, p. 68; AGCRJ, 1906, p. 146).

Durante quase toda a Primeira República, houve um debate sobre de quem era a competência para legislar sobre as relações de trabalho e, por conseguinte, sobre o estabelecimento de regras para o serviço doméstico.

Sobre esse debate, utilizavam-se dois argumentos para afastar a competência municipal e estadual para legislar sobre tais matérias: primeiramente, alegava-se que, por ser matéria cível, a competência seria privativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 34, § 23, da Constituição Federal de 1891⁵; em segundo lugar, invocava-se o princípio da liberdade do trabalho, sob o argumento de que a regulamentação da matéria violava o art. 72, § 24, da mesma Constituição de 1891⁶.

De outra parte, aqueles que buscavam afastar a competência da União sobre essas matérias apontavam também o “princípio da liberdade do trabalho” e, ainda, que esses assuntos eram de competência originária da esfera municipal. Por exemplo, quando o Centro União de Proprietários em Hotéis e Classes Anexas se deparou em 1918 com uma reivindicação salarial na Câmara Federal de uma organização dos trabalhadores do comércio (mais especificamente, o “Centro Cosmopolita” lutava pelo salário-mínimo), ele alegou que “este é um assunto que escapa a competência do Estado”, pois “este não pode, indebitamente, intervir na fixação do salário”. Ainda argumentou que a fixação do salário-mínimo para empregados de estabelecimentos comerciais “violaria a liberdade de contratar, desatendendo as condições econômicas e capacidade de trabalho de cada indivíduo” (A

5 “Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional: [...] 23º) Legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal; [...]”

6 “Art. 72. [...] § 24. É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.”

EPOCA, n. 2348, 1918, p. 2). No mesmo sentido, essa mesma organização patronal alegou que, “no tocante à higiene no interior da cozinha dos estabelecimentos, assunto reclamado pelos garçons, [...] não pode ser considerado como da competência do Congresso, e sim do governo municipal [...]” (A EPOCA, n. 2348, 1918, p. 2). Assim, de acordo com os interesses em jogo, ora empurrava-se a competência para o Município, ora empurrava-se a competência para a União (VARGAS, 2004, p. 39-40). Logo, o debate em torno do federalismo na discussão sobre competência

servia tanto para defender ou combater a regulamentação na esfera municipal ou estadual, quanto para defender ou combater a regulamentação na esfera federal. Nesse sentido, a reforma constitucional de 1926 teve um papel, em certos casos, tanto de refrear a regulamentação na esfera local quanto de promover a mesma legislação na esfera federal. (COSTA, 2013, p. 197)⁷

Após 1917, começou a ser utilizado também o argumento da vedação à dupla regulação, sob o fundamento de que o contrato entre empregado e empregador era um contrato de locação de serviços e, por isso, já estava regulada essa matéria no Código Civil de 1916⁸, não cabendo legislar duplamente sobre a mesma matéria por meio de uma legislação especial (COSTA, 2013, p. 197).

Entre as várias propostas e projetos de regulamentação dos serviços domésticos apresentados na década de 1890, cabe destacar, ainda, o projeto apresentado pelo Advogado Evaristo de Moraes em 1892⁹. Em seu projeto, Evaristo propõe a criação de uma “empresa municipal para regularizar o serviço doméstico” (AGCRJ, 1893, p. 15). No entanto, ela sequer foi discutida pelo parlamento municipal, pois foi recusada na análise de sua admissibilidade pelo advogado da intendência municipal, J. C. Bandeira de Mello,

7 A emenda constitucional de 1926 introduziu na Constituição de 1891 um dispositivo (nº 28 no art. 34) que atribuía ao Congresso Nacional competência privativa para “legislar sobre o trabalho” (COSTA, 2013, p. 197).

8 Embora o contrato entre empregado e empregador já pudesse ser considerado regulado pelas disposições da seção sobre contratos de “locação de serviços” do Código Civil de 1916 desde a sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1917 (arts. 1216 e 1236), as particularidades do serviço doméstico não estavam previstas na legislação civil, especialmente a famigerada identificação profissional obrigatória e sua carteira profissional.

9 Antônio Evaristo de Moraes (1871-1939) foi um famoso advogado (rábula) da classe trabalhadora nas esferas criminal e trabalhista desde o início da Primeira República, embora tenha obtido o diploma de bacharel em Direito apenas em 1916 pela Faculdade Teixeira de Freitas em Niterói. Além de ter publicado vários livros sobre Direito Penal, foi precursor na publicação de textos e livros sobre a nova área em formação de “Direito do Trabalho” na Primeira República, com destaque para as obras “Apontamentos de Direito Operário”, de 190,5 e “Os accidentes no trabalho e sua reparação”, de 1919. Sobre a vida de Evaristo de Moraes, ver o seguinte livro de Joseli Mendonça: “Evaristo de Moraes: tribuno da República” (Campinas: Unicamp, 2007).

sob o fundamento de inconstitucionalidade por concessão de privilégio ao órgão público.

4 UM PARTIDO “OPERÁRIO” CONTRA A REGULAMENTAÇÃO POLICIALESCA DO TRABALHO DOS “CRIADOS DE SERVIR”

Em 1893, foi apresentado no Conselho Municipal um projeto de regulamentação do serviço doméstico pelo intendente e tenente-coronel Carlos Pereira Rego. Esse projeto previa, em seu art. 1º, a criação de uma “repartição encarregada do serviço doméstico, para receber a matrícula, expedindo as competentes cadernetas, aqueles que queiram exercer a profissão de criado de servir, cocheiro, jardineiro, etc.”. Para o registro da matrícula, era exigida a apresentação de “atestado de seu comportamento e precedentes”, emitido pelo “delegado de polícia ou pelo pretor da circunscrição em que reside” (art. 3º). Junto com a matrícula, seria entregue uma caderneta para ser anotada a conduta do “flamulo” e o motivo da despedida (arts. 4º e 5º). Para aqueles que exercessem as profissões mencionadas sem estarem devidamente matriculados, o projeto estabelecia a pena de prisão de 5 dias (art. 2º). Contudo, de outro lado, o mesmo projeto estabelecia a previsão de multa para o patrão que recebesse seu “empregado” sem a respectiva carteira e, em caso de reincidência, prisão de 5 dias também, conforme art. 13. Na penúltima disposição do projeto (art. 15), ficou previsto que a fiscalização do serviço doméstico seria feita tanto pelos fiscais municipais quanto pelos delegados de polícia (AGCRJ, 1893, p. 15).

Esse projeto de Pereira Rego de 1893 sofreu forte contestação do Centro do Partido Operário¹⁰. Em nota publicada no jornal *Gazeta de Notícias*, essa organização da classe trabalhadora utilizou vários argumentos para

10 Essa organização foi fundada em 9 de março de 1890, sob a direção do republicano histórico e tenente da Marinha José Augusto Vinhais, o qual tinha como principal base política a categoria dos ferroviários da Estrada de Ferro Central do Brasil. Também constava na primeira diretoria do Centro do Partido Operário dois nomes que teriam grande influência no movimento operário do Rio de Janeiro: Bento Ribeiro e Sadock de Sá (BATALHA, 2009, p. 170 e 204). A partir de 1890, “havia uma disputa entre dois grupos interessados em organizar os operários em uma agremiação política: o grupo liderado pelo tenente José Augusto Vinhais e outro, dirigido pelo tipógrafo Luiz França e Silva, que contava com o jornal *Voz do Povo*, de Maurício Veloso, José Veiga e Gustavo Lacerda. Esse grupo propunha uma organização autônoma do operariado frente às classes políticas dominantes, enquanto o tenente Vinhais e seus apoiadores defendiam uma linha de atuação moderada e reformista. Em março de 1890, Vinhais e seus colaboradores fundaram o Centro do Partido Operário (CPO), que congregava sobretudo setores das oficinas estatais e representantes dos serviços públicos. O CPO dominou a política operária até 1893, atuando na mediação de conflitos trabalhistas, na organização de serviços assistenciais, na promoção de atividades culturais, na implantação de um Banco dos Operários e nas disputas eleitorais. Diante de sua atuação política destacada junto aos segmentos operários, José Augusto Vinhais foi eleito, em setembro de 1890, deputado pelo Distrito Federal ao Congresso Nacional Constituinte” (SILVA, 2015).

protestar contra os projetos de regulamentos dos serviços domésticos, entre eles os seguintes: há violação da liberdade de profissão previsto no art. 72, § 24, da CF/1891; não se deve imitar “os regulamentos opressivos para os pobres” de outros países¹¹; esse regulamento é resultado da “opressão dos proletários pelos burgueses [...] traduzindo o abuso da força e do capital”; esses abusos decorrem do fato de patrões e empregados terem sido “criados em sua grande maioria no seio da escravidão” (1893, p. 2).

Pela presença de Sadock de Sá nessa organização “operária” e pelo argumento da “liberdade de profissão”, é possível inferir que esse grupo, apesar de se declarar socialista, sofria influência do discurso dos positivistas¹². A alegação da “liberdade de profissão” utilizada pelo Centro do Partido Operário para contestar essa regulamentação estatal das relações de trabalho dos criados de servir era uma verdadeira armadilha. Se, por um lado, fundamentava o repúdio a esses projetos “opressivos” de posturas e leis de identificação profissional; por outro lado, dava armas para os empregadores e parlamentares rejeitarem os projetos de posturas e leis apoiados pelos trabalhadores para regular o horário de trabalho do comércio no Rio de Janeiro. Nesse sentido, em 1892, a Sociedade União dos Varejistas de Secos e Molhados enviou ao Conselho Municipal do Rio de Janeiro uma representação, “tachando a nova postura do fechamento das portas aos domingos de inconstitucional”¹³. Entre os argumentos utilizados por essa organização patronal, estava o de que “essa postura era atentatória da liberdade de comér-

-
- 11 Sobre regulamentos de serviços domésticos em outros países, pode-se mencionar os seguintes: “Reglamento provisional para la policia de la servidumbre doméstica”, de 1848, das Filipinas, que era uma colônia espanhola (MADRI, 1868, p. 439-445); “Reglamento para el servicio doméstico”, de 1861, da província de Madri (MONLAU, 1862, p. 1412 e ss.); “Reglamento del servicio domestico”, de 1863, da colônia espanhola de Fernando Póo, que atualmente pertence à Guiné Equatorial (MADRI, 1868, p. 435-6); “Reglamento para el servicio domestico”, de 1875, da Cidade de Buenos Aires (ALLEMANDI, 2017, p. 139); “Regulamentos de serviços domésticos da cidade de Lisboa dos anos de 1885 e 1903” (AGCRJ, 1912, p. 71); “Reglamento para la vigilancia del servicio doméstico”, de 1892, da cidade de Segóvia (Espanha) (SEGOVIA, 1892, p. 1-2).
 - 12 Segundo Angela de Castro Gomes, “a alusão a Comte como orientação doutrinária da proposta de culto ao trabalho de Sadock de Sá é reveladora da fonte de inspiração de algumas das organizações trabalhistas fundadas no pós-1899 que se denominavam socialistas, [...mas] a referência dos socialistas ao positivismo não implicava uma influência do Apostolado ou da proposta por ele veiculada através da ação de Teixeira Mendes. [...] A relação dos socialistas com o positivismo possivelmente prendia-se muito mais ao próprio contexto político e intelectual da época, que relacionava republicanismo com positivismo e os dois com um sentimento mal definido de defesa das chamadas classes proletárias. [...] Neste ambiente certamente era fácil absorver a retórica e a visão de mundo positivistas em sentido amplo e utilizá-las para compor uma proposta” (GOMES, 2005, p. 42).
 - 13 Trata-se da postura aprovada em 20 de novembro de 1890 pelo então Conselho de Intendência Municipal da capital federal da República, que “determinava o fechamento do comércio aos domingos nas freguesias de Sacramento, São José, Candelária, Santa Rita, Santana, Santo Antônio, Espírito Santo e Glória”. Contudo, essa postura excetuava de sua aplicação os seguintes estabelecimentos: farmácias, hotéis, casas de pasto, confeitarias, padarias, botequins, cafés, bilhares e açougues (POPINIGIS, 2007, p. 120).

cio, indústria e profissão”, conforme “disposição do art. 72 da Constituição da República” (GAZETA DE NOTÍCIAS, 1893, p. 2).

5 A IDENTIFICAÇÃO DOS “CRIADOS” NO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL DE COELHO RODRIGUES E AS PROPOSTAS CORRELATAS DA DÉCADA DE 1890

Além da apresentação e do debate de inúmeros projetos de regulamentação da prestação de serviço dos “criados de servir” na década de 1890, a regulamentação dos serviços domésticos aparece também no Projeto de Código Civil de Coelho Rodrigues¹⁴, que foi incumbido em 1890 de elaborar um projeto republicano de regulamentação das relações civis para substituir as Ordenações Filipinas. Ao apresentar o seu Projeto em 1893, Coelho Rodrigues inseriu no “Livro sobre Direito de Família” do Código uma seção específica para regular o “serviço doméstico” (Título XIII), indicando que seria futuramente criado um “regulamento especial do serviço doméstico”, no qual também seriam especificadas as “obrigações particulares das amas de leite” (GAZETA DE NOTÍCIAS, 1893, p. 2). Sobre a caderneta de trabalho, consta nos arts. 2.372 e 2.373 desse Projeto de Código Civil o seguinte: “Quando o criado for matriculado, entregará, ao entrar em serviço, a sua caderneta ao amo” e “A caderneta poderá também ser depositada na repartição da matrícula dos criados” (RODRIGUES, 1893, p. 288). Estavam previstas no projeto também medidas de prisão pelo descumprimento do contrato de serviços domésticos: para o empregador, no caso de “devedor de salário vencido a doméstico ou criado matriculado e despedido sem justa causa” (art. 1.237, § 4º); para o empregado nos casos em que “se despedir sem justa causa, e sem avisar oportunamente ao amo ou patrão, ou sem dar fiador idôneo ao pagamento do que lhe estiver devendo” (art. 1.237, § 5º) (RODRIGUES, 1893, p. 150). Segundo Airton Seelaender, tal projeto de Código Civil ecoava no período republicano o antigo imaginário do poder doméstico e do governo da casa que predominou ao longo da escravidão brasileira (SEELAENDER, 2017, p. 394-6). Formado pelas representações e pelos valores da “estrutura doméstica de poder”, ele estava sendo colocado na importante função de modernizar a legislação por meio de uma co-

14 Antônio Coelho Rodrigues (1846-1912) nasceu em Teresina/PI e bacharelou-se na Faculdade de Direito de Recife em 1866. Elegeu-se deputado geral pelo Piauí pelo Partido Conservador para a legislatura 1869-1872. Foi deputado provincial em 1874. Tornou-se professor de Direito Natural da Faculdade de Direito do Recife em 1878. Voltou a ser deputado geral de 1886 a 1889. Tornou-se Senador em 1893. Em 01.02.1900, foi nomeado prefeito do Distrito Federal pelo presidente Campos Sales, mas exonerou-se em 06.09.1900, diante das grandes dificuldades financeiras da cidade (LOPES; MESQUITTA, 2015).

dificação estatal que limitasse aquele poder. Nessas contradições, Coelho Rodrigues provavelmente esforçava-se para articular as práticas regulatórias costumeiras do poder doméstico privado-senhorial, as poucas posturas e leis existentes sobre o serviço doméstico e as demandas por regulação do trabalho “livre” dos “criados de servir” no Brasil Republicano.

Ainda na década de 1890, um novo projeto de regulamento de serviços domésticos é apresentado, sob a justificativa de que era necessária a aplicação aos trabalhadores domésticos de “certas medidas policiais” (AGCRJ, 1895, p. 210). Trata-se do Projeto sucinto de nº 66 apresentado em 30 de julho de 1895 pelos intendentess municipais Heredia de Sá e Domingos Ferreira. Esse projeto pretendia criar uma matrícula geral, com caderneta de identificação obrigatória para “cozinheiros e seus ajudantes, copeiros, serviçais de qualquer mister doméstico, lavadeiras e engomadeiras, jardineiros e hortelãos, cocheiros e seus auxiliares” (art. 1º). Para o registro da matrícula, era exigido atestado de boa conduta passado por autoridade municipal ou policial ou, ainda, pelo dono da casa onde o empregado estivesse por mais de 6 meses (art. 2º). O controle e a vigilância da locomoção do empregado são explicitados no art. 5º do projeto, o qual dispõe que “o serviçal que se retirar do emprego, apresentará sua caderneta à autoridade municipal do distrito, para que esta, informada do motivo da retirada, lance nela a competente nota” (AGCRJ, 1897, p. 21-22).

Ao defender a legalidade, constitucionalidade e adequação do projeto à Lei Orgânica do Distrito Federal nos debates ao longo do ano de 1895, o intendente Heredia de Sá afirmou que essa lei “dá ao Conselho o direito de legislar sobre a polícia propriamente do Município, no que se refere à fiscalização”. Diante dessa autorização legislativa, o intendente destaca que a “razão de ser” do projeto repousa no “policimento municipal”, pois “este não é mais do que um regulamento policial, que tem por fim fazer cessar os abusos existentes por parte dos criados, colocando-os ao mesmo tempo ao abrigo de certas garantias”. Ao final de sua argumentação, o intendente pergunta: “Este projeto convertido em lei não será até um grande auxiliar para a Polícia?” (AGCRJ, 1895, p. 84-85)¹⁵.

15 Ao longo das discussões sobre esse projeto, foi debatido, ainda, o reiterado argumento de inconstitucionalidade do regulamento pela violação da “liberdade de trabalho” prevista no § 24 do art. 72 da Constituição Federal de 1891. Em seus argumentos para defender o projeto, o intendente Heredia de Sá sustentou que “não há no projeto coação da liberdade, porquanto não se obriga ninguém a trabalhar independentemente de sua vontade. Não afeta ele matéria de contrato, porque não estabelece ele o quantum que devem ganhar os serviçais” (AGCRJ, 1895, p. 84-85).

O caráter de monitoramento e controle dos “criados de servir” pela instituição da matrícula geral do serviço doméstico é escancarado pelo intendente do projeto ao argumentar que, “desde que, portanto, a matrícula esteja estabelecida e por ela se possam conhecer as pessoas empregadas no serviço doméstico, a polícia não terá dificuldade na descoberta de criminosos” (AGCRJ, 1897, p. 21-22).

Para não deixar dúvida sobre o propósito policesco desse modelo de identificação profissional, Heredia de Sá faz o seguinte arremate em sua arguição no parlamento:

[...] a caderneta não tem outro fim senão prestar as informações precisas relativamente à conduta do criado, desde que esse regulamento não é mais do que uma medida puramente policial. V. Ex. compreende que, para haver facilidade na descoberta de um criminoso, quando, por ventura, esse for o criado, é necessário que se lhe tomem os sinais característicos para que as autoridades policiais possam captura-lo. [...].

Qual o fim do projeto? Dar um regulamento aos criados, fazendo com que eles não estejam no gozo de uma independência ilimitada [...] Desde que ninguém seja obrigado a ter caderneta, desde que não esteja sujeito à multa aquele que não tiver, o projeto será nulo. (AGCRJ, 1895, p. 136-139)¹⁶

Os argumentos utilizados por Heredia de Sá revelam, em meio aos debates de projetos sobre serviços domésticos, um momento de ambivalência e, ao mesmo tempo, de mudança no conceito de “polícia”. Ao iniciar tratando da “polícia propriamente do Município, no que se refere à fiscalização”, o intendente traz embutido elementos do antigo conceito de “polícia”, no meio urbano, como “gestão interna da cidade” (SEELAENDER, 2009, p. 77). Contudo, ao final de sua argumentação, quando menciona que, com a matrícula, “a polícia não terá dificuldade na descoberta de criminosos”, o conceito de polícia está mais próximo de uma noção contemporânea de órgão a serviço da investigação e repressão criminal.

Em confronto com Heredia de Sá, o também intendente Sá Freire declarou que o projeto de regulamento proposto tem “uma restrição de liberdade e por isto mesmo é inconstitucional”. De forma mais incisiva, Sá Freire acusa o projeto de criar “uma nova escravidão”.

16 Durante os debates, o intendente Heredia de Sá cita como exemplo de regulamento de serviços domésticos no estrangeiro o regulamento da República da Argentina (AGCRJ, 1895, p. 136-137).

Segundo Flávia de Souza, apesar da intenção no discurso de que o projeto iria estabelecer garantias para patrões e empregados, “a regulamentação proposta visava implementar, fundamentalmente, um regulamento policial que pretendia vigiar e fiscalizar os trabalhadores domésticos” (SOUZA, 2009, p. 209). Sobre o caráter escravista desse regulamento dos trabalhadores domésticos, essa historiadora aponta que ele “significava impor limites para a liberdade desse grupo social, que, como sabemos, era, na pós-emancipação, formado por muitos egressos do cativeiro” (SOUZA, 2009, p. 213).

Esse projeto de 1895 foi aprovado pelo parlamento do então Distrito Federal, tendo sido remetido ao Prefeito Francisco Furquim Werneck de Almeida para a sanção. Contudo, em 30 de outubro de 1895, o Prefeito vetou o projeto, apresentando várias justificativas legais (AGCRJ, 1897, p. 429-433). Primeiramente, fundamentou que o projeto viola a Constituição e a Lei Orgânica do Distrito Federal quanto à competência de legislar, que caberia ao Congresso Federal. Em suas palavras, argumentou que o projeto viola a

competência para definir as relações e deveres dos matriculados e dos que os tomarem a seu serviço, pontos esses de direito civil sobre os quais o Conselho Municipal não se pode pronunciar, cabendo tal competência apenas ao Congresso Nacional (art. 34, § 3º, da Constituição Federal). (AGCRJ, 1897, p. 429-433)

Nesse veto, o Prefeito ainda menciona que o projeto de regulamentação dos serviços domésticos “fere de frente os princípios constitucionais que asseguram a liberdade de trabalho” e que “proíbem a instituição de leis de exceção contra quaisquer cidadãos ou classes da sociedade” (AGCRJ, 1897, p. 429-433).

Porém, uma nova reviravolta aconteceria, pois a Comissão de Legislação e Justiça do Senado Federal manifestou-se sobre o projeto, decidindo pela rejeição do veto do Prefeito do Distrito Federal. Quem deu o parecer favorável ao projeto foram os senadores Coelho Rodrigues (o mesmo do projeto de Código Civil de 1893) e Coelho Campos (CONGRESSO NACIONAL, 1897, p. 220; AGCRJ, 1912, p. 68)¹⁷.

17 Quase vinte anos depois, Herédia de Sá faz um resgate histórico dessa tramitação do regulamento de serviços domésticos de 1896 no jornal “A Noite”, mantendo o seu apoio ao projeto de lei que apresentara (A NOITE, 1914, p. 2).

Diante da decisão do órgão parlamentar máximo da República, coube ao Prefeito promulgar o texto aprovado pelo Conselho Municipal, publicando o Decreto nº 284, em 15.06.1896, que criou a “Matrícula Geral do Serviço Doméstico da Capital Federal” (AGCRJ, 1897, p. 38).

Alguns meses depois, em 24 de outubro de 1896, o Prefeito do Distrito Federal publicaria o Decreto nº 45, que regulamentou o Decreto nº 284 sobre serviços domésticos (AGCRJ, 1897, p. 15-19).

O texto de ambos os decretos que regulamentaram o serviço doméstico no ano de 1896 mantiveram as características principais de controle, vigilância, fiscalização e criminalização previstas nos projetos anteriores, que se resumem na identificação profissional obrigatória com registro em matrícula pública, uso de caderneta de identificação, registro de conduta do trabalhador e previsão de prisão pelo descumprimento do regulamento.

O Decreto nº 284/1896 dispôs que nenhum indivíduo empregado poderia exercer seu ofício “sem exhibir a sua carteira” (art. 4º), sendo que as profissões expressamente abrangidas pelo Decreto da Matrícula Geral do Serviço Doméstico foram as seguintes: “1º) cozinheiros e seus ajudantes; 2º) copeiros; 3º) serviço de qualquer mister doméstico; 4º) lavadeiras e engomadeiras; 5º) jardineiros e hortelãos; 6º) cocheiros e seus auxiliares” (art. 1º).

Já no Decreto nº 45 consta que a matrícula seria realizada em um departamento da Prefeitura (art. 3º), sendo necessária a apresentação de “atestado de bom procedimento passado pelo delegado de polícia ou pretor da circunscrição em que residir o matriculado ou por pessoas de responsabilidade provada” (art. 4º).

No capítulo “Das relações entre amos e criados”, o regulamento estabelece que o amo fará constar na caderneta do criado a data de entrada no serviço, a ocupação, o salário, além de “o motivo da saída do criado e qual o procedimento do mesmo durante o tempo em que esteve ao seu serviço” (art. 13).

Chama a atenção o disposto no art. 15, o qual dispõe que “criado contratado por tempo determinado não poderá ausentar-se nem despedir-se, sem justa causa, antes que preencha o tempo ajustado”. Essa disposição revela a preocupação com o abandono do emprego. Dependendo do tempo contratado, essa cláusula legal poderia tornar a relação de trabalho livremente pactuada em uma relação de efetiva escravidão. Considerando que

a maioria dos trabalhadores domésticos no final do século XIX não sabia ler, era grande a chance de ser estabelecido, por exemplo, um contrato de 30 anos no qual o “criado” só poderia sair se comprovasse uma das justas causas previstas na lei.

Outra cláusula que relembra os tempos recentes da escravidão por violar a liberdade de trabalho e de locomoção do “criado de servir” é a prevista no art. 18, que estabelece o seguinte:

O criado que, sem justa causa, abandonar a casa do amo antes do prazo convencionado será judicialmente compelido a acabar o tempo de serviço; não tendo em tal caso recebido o salário, será o amo exonerado de pagá-lo, e tendo-o recebido, deverá restituí-lo e servir sem remuneração durante todo o tempo que faltar, sob pena de cinco dias de prisão.

CONCLUSÕES

Depois de várias tentativas no pós-abolição, finalmente um regulamento dos serviços domésticos fora aprovado em 1896 e estava pronto para ser aplicado pela classe patronal sem nenhum embaraço, com amparo do Conselho Municipal, do Senado Federal e da Prefeitura do Rio de Janeiro. Porém, isso não foi o que ocorreu na prática. Embora tenham sido impressas 5 mil cadernetas de trabalho, não foi efetivada a sua implementação (AGCRJ, 1906, p. 146; A NOITE, 1914, p. 2).

Talvez um dos principais motivos da dificuldade de implantação na capital da República desse regulamento, além de um possível boicote por parte dos empregados e do manifesto conflito de competência entre os poderes, tenha sido a previsão de alguns tímidos (embora desiguais) direitos e obrigações a empregados e empregadores, com a intervenção do Poder Público nas relações privadas de trabalho. Essa ingerência do Estado no poder doméstico do senhor da casa certamente preocupava uma parte dos empregadores. Embora houvesse um claro apoio da classe proprietária em controlar, vigiar e fiscalizar os “criados de servir” por meio da implementação de uma caderneta de identificação obrigatória, a inserção de obrigações comuns às partes do contrato causava alguns receios. Previsões como indenizar o empregado por perdas e danos, que estava no item 5 do art. 23 do Regulamento de 1896, poderiam criar uma perigosa jurisprudência de legislação protetora do trabalho, indo de encontro ao real objetivo do regulamento proposto.

Apesar da não efetivação do regulamento publicado em 1896, o discurso da necessidade de regulamentação e aplicação de uma identificação profissional obrigatória seria retomado nas décadas seguintes. Os representantes da classe proprietária da Cidade do Rio de Janeiro (desde quando era Município Neutro do Império até quando se tornou Distrito Federal na Primeira República) seguiram tentando regulamentar as relações laborais dos “criados de servir”, para adequá-las à nova realidade de exploração do capitalismo no Brasil pós-abolição. Mesmo não tendo sucesso em um primeiro momento, novas tentativas seguirão nas primeiras duas décadas do século XX, com destaque para os projetos de regulamentação dos serviços domésticos na capital em 1907, 1912, 1917 e 1923, mas aí já são outras histórias¹⁸.

Essas experiências aqui analisadas de regulamentação das relações de trabalho doméstico (e do comércio) no pós-abolição indicam claramente o caráter disciplinar, policialesco e estigmatizante dos projetos legislativos da classe patronal para o espaço laboral após maio de 1888, bem diferentes dos projetos de promoção de direitos sociais que serão defendidos pela classe trabalhadora na Primeira República, que já analisamos em outro texto (COSTA, 2013).

Ao longo das primeiras décadas republicanas, enquanto os projetos de legislação trabalhista protetiva dos trabalhadores do setor de serviços serão poucos e terão grandes dificuldades de serem aprovados, os projetos de controle do trabalho dos “criados de servir” (domésticos e do comércio) pipocarão em grande quantidade por vários Estados brasileiros, inclusive com a aprovação e implementação de vários deles (COSTA, 2018). Nesse processo, serão as trabalhadoras e os trabalhadores negros aqueles mais afetados por essas tentativas de controle social no ambiente laboral, indicando o corte racista das políticas da classe dominante brasileira para os setores em que laboravam aqueles egressos da escravidão.

Dentro de poucos anos, essas primeiras tentativas de regulamentação da locação de serviços domésticos no pós-abolição resultarão no primeiro grande modelo, promovido pela classe patronal, de regulação das relações de trabalho urbano “livre” na história do capitalismo brasileiro. Esses regulamentos do trabalho no setor de serviços logo após 1888, com uma

18 Maiores informações desses outros projetos de regulamentação dos serviços domésticos podem ser encontradas na tese de doutorado do autor, da qual foram retirados e adaptados excertos para a escrita deste artigo (COSTA, 2018).

identificação profissional obrigatória, serão as raízes históricas nefastas das contrarreformas laborais que reaparecerão até os dias de hoje no Brasil, pois desde o início foram criados para garantir o controle da mão de obra superexplorada, e não para efetivar direitos ao trabalhador.

FONTES

AGCRJ (ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO). *Anais do Conselho Municipal*. 3ª sessão ordinária de 6 de março de 1893. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, p. 15, 1893.

AGCRJ (ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO). *Anais do Conselho Municipal*. 26ª sessão ordinária em 18 de abril de 1893. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, p. 273-274, 1893.

AGCRJ (ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO). *Anais do Conselho Municipal*. 5ª sessão extraordinária de 30 de julho de 1895. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, p. 21-22, 1895.

AGCRJ (ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO). *Anais do Conselho Municipal*. 14ª sessão ordinária em 21 de setembro de 1895. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, p. 84-85, 1895.

AGCRJ (ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO). *Anais do Conselho Municipal*. 19ª sessão ordinária em 30 de setembro de 1895. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, p. 136-137 e 138-139, 1895.

AGCRJ (ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO). *Anais do Conselho Municipal*. 24ª Sessão em 16 de dezembro de 1912. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, p. 68-78, 1918.

AGCRJ (ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO). *Boletim da Ilustríssima Câmara Municipal da Corte* (janeiro, fevereiro e março de 1889). Rio de Janeiro: Tipologia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & Cia., p. 111, 1889a.

AGCRJ (ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO). *Boletim da Intendência Municipal da Capital Federal* (publicado pela Diretoria Geral do Interior e Estatística – abril a setembro, 1896). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 38, 1897.

AGCRJ (ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO). *Boletim da Intendência Municipal da Capital Federal* (publicado pela Diretoria Geral do Interior e Estatística – outubro a dezembro de 1896). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 15-19, 1897.

AGCRJ (ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO). *Boletim da Intendência Municipal da Capital Federal* (janeiro, fevereiro e março de 1890). Rio de Janeiro: Tipografia de J. Villeneuve & Cia., p. 7-9, 47, 49 e 83, 1890.

- AGCRJ (ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO). *Código de Posturas da Ilustríssima Câmara Municipal do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, p. 50-51, 1889b.
- AGCRJ (ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO). *Coleção de Leis municipais e vetos de 1895-1896*. Organização: Alvarenga Fonseca. Distrito Federal: Tipografia do Jornal do Commercio, v. II, p. 429-433, 1897.
- AGCRJ (ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO). *Consolidação das Leis e Posturas Municipais*. Segunda Parte. Legislação Distrital. Rio de Janeiro: Oficinas Tipográficas de Paula Souza & Cia., p. 146, 1906.
- AGCRJ (ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO). *Consulta ao Conselho de Estado*. Rio de Janeiro, 1889c. 9 f.
- AGCRJ (ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO). *Projeto de regulamento do serviço doméstico*. Rio de Janeiro, 1888, 7 f.
- A NOITE. *Os serviços domésticos e a sua regulamentação*. Rio de Janeiro, n. 845, p. 2, 23 abr. 1914.
- ALMEIDA, C. M. de (1818-1881). *Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal*: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>.
- CIDADE DO RIO. *Serviço doméstico*. Rio de Janeiro, ano III, n. 69, p. 1, 27 mar. 1889.
- GAZETA DE NOTÍCIAS. *Serviço doméstico*. Rio de Janeiro, n. 321, p. 1, 13 nov. 1888a.
- GAZETA DE NOTÍCIAS. *Câmara Municipal*. Rio de Janeiro, n. 327, p. 2, 23 nov. 1888b.
- GAZETA DE NOTÍCIAS. *Centro do partido operário*. Rio de Janeiro, n. 106, p. 2, 17 abr. 1893.
- GAZETA DE NOTÍCIAS. *Intendência municipal*. Rio de Janeiro, n. 46, p. 1, 15 fev. 1890a.
- GAZETA DE NOTÍCIAS. *Locação dos serviços dos cearenses*. Rio de Janeiro, n. 329, p. 1, 25 nov. 1888c.
- GAZETA DE NOTÍCIAS. *Regulamento de locação de serviços domésticos*. Rio de Janeiro, n. 38, p. 1, 7 fev. 1890b.
- GAZETA DE NOTÍCIAS. *Serviço doméstico*. Rio de Janeiro, n. 44, p. 2, 13 fev. 1890c.
- CONGRESSO NACIONAL. *Anais do Senado Federal* (terceira sessão da segunda legislatura – 28 de abril a 13 de junho de 1896). Livro 1. Rio de Janeiro:

Imprensa Nacional, v. 1, p. 220, 1897. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/RPAnaisRepublica.asp>.

ESPAÑA. *Diario de las Sesiones de Cortes, Congreso de los Diputados*. 1º de janeiro de 1877. Madri: J. A. Garcia, 1877. Apêndice vigésimo-oitavo al núm. 3, p. 1-2.

MADRI. *Legislacion ultramarina concordada e anotada por D. Joaquin Rodriguez San Pedro*. Madri: Imprenta de los Señores Viota, Cubas e Vicente, t. 1, p. 435-6, 1865.

MONLAU, P. F. *Higiene Pública o Arte de Conservar La Saude de Los Pueblos*. 2. ed. revista e aumentada com um compendio de la legislacion sanitária de España. Madri: Carlos Bailly-Bailliere, 1862.

SEGOVIA. *Ayuntamiento Constitucional de Segovia*. Cartilla de sirvientes. Reglamento para la vigilância del serviço doméstico. Segovia: Imp. de F. Santiuste, 1892. 12 f.

REFERÊNCIAS

ABREU, A. A. *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República (1889-1930)*. Ebook. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

BATALHA, C. H. M. (org.). *Dicionário do movimento operário: Rio de Janeiro do século XIX aos anos 1920, militantes e organizações*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

COSTA, A. P. *A história dos direitos trabalhistas vista a partir de baixo: a luta por direitos (e leis) dos trabalhadores em hotéis, restaurantes, cafés e bares no Rio de Janeiro da 1ª República (DF, 1917-18)*. Dissertação. Florianópolis: UFSC, 2013.

COSTA, A. P. *Os sinais da escravidão na identidade do trabalhador: a legislação neoescravista da caderneta policial de trabalho e a resistência dos trabalhadores do comércio no Rio de Janeiro da 1ª República (DF, anos 20)*. Tese. Florianópolis: UFSC, 2018.

LE MOS, M. *A liberdade de profissões e o regulamento para o serviço doméstico*. Rio de Janeiro: T/p. Central, 1890 [2. ed. Tip. do Jornal do Comércio, 1936].

LOPES, R. H.; MESQUITA, C. Verbetes “Antônio Coelho Rodrigues”. In: ABREU, A. A. *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República (1889-1930)*. Ebook. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

MENDONÇA, J. M. N. *Evaristo de Moraes: tribuno da República*. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

POPINIGIS, F. *Proletários de casaca: trabalhadores do comércio carioca, 1850-1911*. Campinas: Unicamp, 2007.

RODRIGUES, A. C. *Projecto de Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1893.

SEELAENDER, A. C. L. A longa sombra da casa. Poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira do antigo regime à modernidade. *Revista do IHGB*, Rio de Janeiro, a. 178 (473): 327-424, jan./mar. 2017.

SEELAENDER, A. C. L. A “Polícia” e as funções do Estado – Notas sobre a “Polícia” do antigo regime. *Revista da Faculdade de Direito (UFPR)*, v. 49, p. 73-87, 2009.

SILVA, I. P. da. Verbete “José Augusto Vinhais”. In: ABREU, A. A. *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República (1889-1930)*. Ebook. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

SOUZA, F. F. *Criados, escravos e empregados: o serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira* (Cidade do Rio de Janeiro, 1850-1920). Tese. UFRJ, 2017.

SOUZA, F. F. *Para a casa de família e mais serviços*. O trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro no final do século XIX. Dissertação. UFRJ, 2009.

VARGAS, J. T. *O trabalho na ordem liberal: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República*. Campinas: Unicamp/CMU, 2004.

Sobre o autor:

Adailton Pires Costa | E-mail: yu10ton@yahoo.com.br

Doutor e Mestre em Teoria, Filosofia e História do Direito pela UFSC. Graduando em História pela Udesc.

Data de submissão: 30 de dezembro de 2021.

Data de aceite: 19 de abril de 2022.